



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DA \_\_ª  
VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP**

**Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000177/2000-41 e  
nº1.34.012.000412/2000-85**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 37, § 4º, 127, *caput* e 129, da Constituição Federal, na Lei Complementar 75/93, na Lei 8.429/92, na Lei 7.347/85 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANULATÓRIA CUMULADA  
COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA  
PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA**

com pedido de antecipação de tutela em face de:

**COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
(CODESP)**, empresa de economia mista, localizada na  
Avenida Rodrigues Alves, s/n, Macuco, CEP: 11.015-900,  
em Santos/SP.



**UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, Centro - Santos/SP – CEP 11010-040, fone: (13) 3222-8667;

**ANTAQ – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO**, autarquia federal, com sede no endereço: SEPN - Quadra 514 - Conjunto "E" - Edifício ANTAQ CEP: 70760-545 – Brasília - DF

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, pessoa jurídica de direito público interno, Autarquia Especial, C.N.P.J nº 04.898.488/0001-77, com sede no Setor Bancário Norte (SBN), Quadra 2, Bloco C, Brasília - DF - CEP 70.040-020;

**AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA SA. - ALL HOLDING**, C.N.P.J nº 02.387.241/0001-60, com endereço na Rua Emílio Bertolini, Nº 100, Vila Oficinas, - Curitiba/PR - CEP: 82.920-030 ou Rodovia Anhanguera, Vila Industrial, Km 24,2, Sala 2, São Paulo/SP - CEP 05275-000;

**ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. (antiga FERROVIAS BANDEIRANTES SA. - FERROBAN)**, C.N.P.J nº 02.502.844/0001-66, com endereço na Rua Emílio Bertolini, Nº 100, Vila Oficinas – Curitiba/PR - CEP: 82.920-030 ou Rodovia Anhanguera, s/nº, Vila Industrial, Km 24,2, Sala 2, São Paulo/SP - CEP 05275-000;

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, pessoa jurídica de direito público interno, Autarquia Especial, C.N.P.J nº 04.898.488/0001-77, com sede no



Setor Bancário Norte (SBN), Quadra 2, Bloco C, Brasília -  
DF - CEP 70.040-020;

pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

## **I – SÍNTESE DOS FATOS**

Conforme consta dos autos, a Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP celebrou o contrato DP/25.2000 com as empresas que atuavam na malha ferroviária do Porto de Santos/SP, em 28 de junho de 2000, sem prévia licitação, para arrendamento das instalações, equipamentos e respectivas vias férreas.

O contrato em comento foi firmado após o aceite por parte da CODESP, de carta-proposta enviada em conjunto pelas empresas FERROBAN – Ferrovias Bandeirantes S/A, FERROVIAS NOVOESTE S/A, FERRONORTE – Ferrovias Norte Brasil S/A e MRS Logística S/A para celebração de acordo de concessão onerosa e uso das instalações e equipamentos, com realizações de investimentos, entre as Ferrovias e a CODESP.

Ocorre que a contratação mencionada foi feita de forma absolutamente irregular, tendo em vista a **ausência de procedimento licitatório prévio** para o arrendamento da respectiva malha ferroviária.

A CODESP, ignorando as normas constitucionais, bem como aquelas previstas na Lei 8.666/90, celebrou o contrato baseado apenas na proposta enviada pelas empresas, lesando assim o interesse público.

Aliás, frise-se que, se existiam diversas empresas aptas para operar a aludida malha ferroviária (que se articularam para receber, conjuntamente e sem disputa, a aludida ferrovia) já resta demonstrado que



haveria a real possibilidade de competição, logo, exigida a licitação. Este fato será melhor explicitado no item V da presente inicial.

O fato é que existe procedimento investigatório em tramitação junto ao MPF há diversos anos e, mesmo instadas por diversas vezes, as rés não promoveram qualquer alteração no panorama fático e legal demonstrado, insistindo em perpetrar a ilegalidade produzida pela assinatura de um contrato nulo de pleno direito, não precedido de licitação.

Como se não bastassem simples provocações, este MPF promoveu, por mais de uma vez, a expedição de recomendação para que a situação ilegal fosse sanada, recebendo total negativa por parte das responsáveis.

O presente contrato ilegal continua servindo de base, até a presente data, para a exploração da malha ferroviária mencionada.

Por essa razão, não encontrou a parte autora outra saída senão o ajuizamento da presente demanda.

## **II – DA LEGITIMIDADE ATIVA**

Inicialmente, importa tecer breves comentários quanto à **legitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para a propositura desta ação civil pública.

A presente demanda decorre da busca do cumprimento do dever que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público, ao dispor que uma de suas funções institucionais consiste, exatamente, em promover a ação civil *“para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”* (art. 129, inciso III)



Atentando para o mandamento constitucional, a Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei Complementar 75/93, reza, *in verbis*, que:

*Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:*

*VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:*

*(...)*

*b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

Por fim, completando o arcabouço normativo que confere legitimidade ao Órgão Ministerial, tem-se o disposto na Lei 7.347, de 02 de junho de 1985, em seu artigo 1º, inciso IV c/c art. 5º, inciso I, onde também se legitima o Ministério Público para a defesa da generalidade dos interesses difusos e coletivos.

É farta a jurisprudência nos Tribunais no que tange à legitimidade do Ministério Público para ajuizamento de ação civil pública para tutelar interesses difusos e coletivos, incluindo-se nesta última categoria o patrimônio público, assim como o patrimônio histórico e cultural.

Logo, indubitável a legitimidade ativa do *Parquet* para figurar no polo ativo da presente demanda.

### **III – DOS LEGITIMADOS PASSIVOS**

Conforme se depreende do contrato DP/25.2000, foram contratantes a **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, FERROBAN – Ferrovias Bandeirantes S/A, FERRONORTE S/A - Ferrovias Norte Brasil e FERROVIA NOVOESTE S/A** (esta última foi incorporada pela empresa FERRONORTE S/A).



Ocorre que, à época dos fatos, a responsável pela gestão (praticamente) plena do Porto de Santos era a **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP**, razão pela qual foi a responsável pela assinatura do ajuste ilegal.

Por sua vez, a **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS – ANTAQ**, desde a reforma do marco regulatório dos portos, que será oportunamente abordada, passou a ter atribuições mais ativas acerca da gestão dos portos.

Nesta linha a **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS – ANTAQ** tem por finalidade implementar as políticas formuladas pela Secretaria de Portos – SEP, pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte – CONIT, e pelo Ministério dos Transportes, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos na legislação. É responsável por regular, supervisionar e fiscalizar as atividades de prestação de serviços de transporte aquaviário e de exploração da infraestrutura portuária e aquaviária.

Do mesmo modo, compete a **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** zelar pela malha ferroviária concedida, possuindo uma série de atribuições, previstas na Lei 10.233/01, para bem zelar por toda a infraestrutura ferroviária nacional.

Ademais, cumpre ressaltar que a malha ferroviária interna do Porto de Santos está diretamente ligada com a malha ferroviária nacional e om esta comunica-se, recebendo e enviando diversos produtos para embarque e desembarque no Porto. Nesse diapasão, concedidas as medidas a seguir explicitadas, caberá à **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, em conjunto com os demais réus, atuar para que a situação seja sanada e, sobretudo, o sistema de transporte ferroviário funcione de modo efetivo e eficiente.



Oportuno também consignar que a **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** é autarquia federal de regime especial, também conhecida como agência reguladora do setor de transportes, sendo criada pela Lei 10.233/01. Em razão do citado regime especial, foram a ela outorgadas as seguintes prerrogativas: a) poder técnico-normativo; b) autonomia decisória; c) independência administrativa; d) autonomia econômico-financeira.

Desde já cumpre registrar que, como corolário do sistema da jurisdição única, os atos decisórios administrativos são passíveis de revisão pelo Poder Judiciário, o que não dá azo para sustentar a violação às prerrogativas das agências reguladoras. Corroborando nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup> preleciona, *in verbis*:

*"A autonomia decisória significa que os conflitos administrativos, inclusive os que envolvem as entidades sob seu controle, se desencadeiam e se dirimem através dos próprios órgãos da autarquia. Em outras palavras, o poder revisional exaure-se no âmbito interno, sendo inviável juridicamente eventual recurso dirigido a órgãos ou autoridades da pessoa federativa à qual está vinculada a autarquia.*

*A competência decisória da agência abrange tantos os conflitos surgidos no âmbito de concessionárias, permissionárias ou outras sociedades empresárias entre si (todas evidentemente sob seu controle), como também aqueles decorrentes da relação entre tais pessoas e os usuários dos serviços e atividades por elas executados. No caso de irrisignação contra decisão administrativa final, firmada pela instância máxima da entidade, deve o interessado buscar no Judiciário a satisfação de seu interesse." (grifamos)*

É certo, pois, que se a ANTT tivesse promovido com efetividade sua missão fiscalizatória, o trecho ferroviário em questão não teria chego ao ponto em que se encontra atualmente.

Com relação à **UNIÃO**, sua legitimação se configura por diversos fatos, dos quais vale destacar: **a)** o contrato aqui questionado ter sido autorizado indevidamente pelo **MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES** no processo nº 50.000.010021/2000-MT; e **b)** diante da última "reforma ministerial" o **MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES** assumiu a

<sup>1</sup> Manual de Direito Administrativo. 21 ed. Rio de Janeiro: Lamen Juris. 2009. pg. 455-456.



responsabilidade que, diante do atual marco regulatório, estava acometida à Secretaria Especial de Portos – SEP, até então possuidora de status de ministério e vinculada à Presidência da República.

Com isso, fundado na teoria do órgão, a representação judicial dos órgãos públicos federais, no caso o Ministério dos Transportes, é feita pela **UNIÃO** ente federativo com personalidade jurídica própria.

Também cumpre esclarecer que a corré **AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A** efetuou as aquisições indiretas do controle da **FERROBAN**, da **FERROVIA NOVOESTE S/A** e da **FERRONORTE S/A**, em decorrência da incorporação da totalidade das ações de emissão da Brasil Ferrovias S/A, antiga controladora da **FERROBAN S/A**. Logo, certa a sua legitimidade passiva, em caso de descumprimento direto por suas controladas.

No que se refere à responsabilidade do controlador, segue abaixo lição de Fábio Ulhoa Coelho, *in verbis*

*"O acionista controlador não tem, pelas obrigações da companhia, maior responsabilidade que os demais. **Tal como qualquer outro acionista, ele responde, de forma limitada, apenas pela integralização de parte do capital social, dever que resta cumprido com o pagamento integral do preço de emissão de suas ações.** Não existe, como regra, no direito brasileiro, hipótese de imputação de responsabilidade do controlador por obrigações da sociedade simples em razão do exercício do poder de controle. **Nas vezes em que o responsabiliza, de alguma forma, a lei pressupõe ilícitos, irregularidades ou fraudes (dele ou de administrador por ele escolhido).**"- (grifamos)*

Desse modo, torna-se incontestável a legitimidade passiva dos réus para integrar o polo passivo da presente demanda.





#### **IV – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

Demonstrada a legitimidade do autor e a das rés, importa demonstrar a competência jurisdicional para o processamento da presente ação civil pública.

A Constituição Federal define a competência do Juízo Federal, de forma genérica, no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I – **as causas em que a União**, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...)" - grifos acrescentados*

No caso, o interesse da União decorre do disposto no art. 21, inciso XII, "d" da Constituição Federal, o qual lhe confere a titularidade da exploração do serviço de transporte ferroviário que transpõe os limites de Estado, fronteiras ou portos, que é o caso.

Destarte, resta cristalina a competência da Justiça Federal, mormente por envolver interesse da União, conforme disposição no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

#### **V – DO DIREITO**

##### **A) HISTÓRICO DA QUESTÃO DE PORTOS**

O atual marco regulatório do setor portuário foi estabelecido pela Lei 12.815/2013. Entretanto, até então, a questão era tratada pela Lei 8.630/93 (antiga Lei Geral dos Portos).



A antiga Lei dos Portos previa duas modalidades de instalações portuárias: as de uso público e as de uso privativo. A exploração das instalações de uso público, nesse sistema, podia ser feita diretamente pela União, ou por meio de delegação a Estados e Municípios (art. 241 da Constituição). Podia ainda se dar por meio de concessão, ou de contrato de arrendamento, sempre precedidos de licitação.

Essa exploração se dava com características típicas de prestação de serviço público.

Já as instalações de uso privativo eram exploradas por meio de autorização, com características distintas, afastando-se algumas das obrigações impostas às instalações de uso público (conforme decorre do art. 6º, § 1º). Entre as instalações de uso privativo, havia uma diferenciação entre as de uso privativo exclusivo (para movimentação de carga própria) e as de uso privativo misto (carga própria e de terceiros)<sup>2</sup>.

A competição entre as instalações de uso público e de uso privativo misto e a caracterização da atividade como serviço público geraram bastante controvérsia. O marco regulatório foi questionado já em 1993, por meio da ADI nº 929, nunca julgada, e por meio da ADPF nº 139, assim como por meio de ação civil pública e representação ao CADE<sup>3</sup>, elaboradas pelo MPF.

Nesse quadro, a assimetria regulatória, apontada como legítima pelo CADE (Processo nº 08012.009159/2009-17, originado de representação do MPF), questionada em estudo realizado pelo IPEA, podia ser assim resumida:

<b>Instalações de uso público</b>	<b>Uso privativo misto</b>
Proteção do usuário conforme regramento especial (Lei nº 8.987/95), com incidência da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, CF), somada às normas de direito comum.	Regência pelo direito privado, havendo discussão até mesmo sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

<sup>2</sup> Em alterações promovidas em 2006 e 2007, foram inseridas as instalações de turismo e a estação de transbordo de cargas, também sob regime de autorização.

<sup>3</sup> O Cade reputou a assimetria legítima (processo nº 08012.009159/2009-17).



Controle tarifário, com exigência de modicidade.	Liberdade tarifária.
Sanções pecuniárias e possibilidade de extinção da concessão em caso de inadequação do serviço, inclusive em relação aos direitos dos usuários.	Sanções pecuniárias e de cassação pelo descumprimento das condições do termo de autorização, não incluída a inobservância dos direitos dos usuários.
Previsão de prazo, caducidade, encampação e reversão de bens, com indenização apenas pelo capital não amortizado.	Ausência de prazo e necessidade de desapropriação para que os bens afetados e a titularidade do empreendimento passem à União.
Previsão do bloco dos usuários na composição do Conselho de Autoridade Portuária.	Ausência de participação do usuário nas deliberações.
Operações portuárias realizadas por operador portuário, previamente qualificado junto à Administração do Porto.	Operação pelo próprio autorizado.
Força de trabalho exclusivamente dos trabalhadores portuários, treinados e selecionados pelo órgão gestor de mão de obra (OGMO).	Liberdade de contratar empregados e avulsos.
Submissão ao controle do poder concedente e do Conselho de Autoridade Portuária, com participação dos governos federal, estadual e municipal, de operadores portuários, trabalhadores portuários e usuários dos serviços portuários.	Liberdade de administração.

O debate acabou levando à edição da Resolução ANTAQ 517/2005 e, posteriormente, do Decreto 6.620/08.

A discussão em torno do papel do setor privado no setor e da liberação de movimentação de cargas de terceiros em terminais privados foi a principal motivação para a revisão do marco regulatório, que acarretou a edição da Medida Provisória nº 595, posteriormente convertida na Lei 12.815/2013.

## **B) ATUAL MARCO REGULATÓRIO:**

Com o advento da Lei 12.815/2013, o regime foi substancialmente modificado. A “instalação portuária de uso privativo” foi substituída pelo “terminal de uso privado”, afastando-se a distinção entre



“uso misto” e “uso privado”. Não se fala mais em “carga própria” e “carga de terceiros”.

Houve intuito de facilitar os investimentos privados, liberando-se a prestação de serviços ao público em geral e afastando-se a limitação à atuação de transportadores e armadores. Por outro lado, como exponho a seguir, houve uma certa “publicização” do terminal privado (que vem sendo referido como “TUP” - embora a sigla remeta à nomenclatura do marco regulatório anterior).

Esses são exatamente os mesmos critérios estabelecidos para o julgamento das licitações para concessão da exploração do porto organizado, ou para arrendamento de instalações localizadas em seu perímetro.

Portanto, diante da alteração normativa promovida pela Lei 12.815/2013, as atribuições das Companhias Docas foram restringidas à celebração de compromissos de metas e desempenho empresarial sobre o gerenciamento da área portuária, atuando, *mutatis mutandis*, como um síndico na gestão da zona portuária para a União.

Entende-se então que a competência para adoção de medidas quanto a exploração das instalações portuárias foi transferida para a União, por meio da ANTAQ (art. 6º, §2º da Lei 12.815/13), logo, é ela o ente que atualmente deve ser cobrado para a regularização dos fatos narrados nesta inicial.

Vale informar ainda, que recentemente, por meio da Medida Provisória nº 726 de 12 de maio de 2016, foi extinta a Secretaria de Portos da Presidência da República (art. 1º, I) sendo suas atribuições incorporadas ao Ministério dos Transportes, agora chamado de Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.



### **C) DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO**

Conforme brevemente enunciado, o cerne da presente ação está na concessão da exploração de malha ferroviária interna do Porto de Santos de modo absolutamente ilegal (visto que sem que fosse precedido da necessária licitação) e, com isso, nulo de pleno direito.

Conforme dispõe o artigo 2º da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), *“as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratados com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei”*.

Complementando a aludida disposição legal, dispõe o artigo 3º, *“a Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*.

A necessidade de Licitação Pública é corolário do princípio da indisponibilidade do interesse público, o qual se traduz numa verdadeira condicionante à liberdade do gestor Público na escolha do melhor contratante, uma vez que está obrigado a contratar com aquele cuja proposta mais atenda ao interesse público (mais vantajosa à Administração Pública).

Entretanto, em casos excepcionais, a Lei de Licitações dispensa a prévia licitação, admitindo-se a contratação direta, nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, encartadas, respectivamente, nos arts. 24 e 25 da Lei de Licitações.



*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

*III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

*V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;*

*VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;*

*VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;*



*VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;*

*IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;*

*X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;*

*XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;*

*XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;*

*XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;*

*XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.*



*XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;*

*XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;*

*XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei:*

*XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;*

*XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.*

*XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do caput do art. 23;*

*XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário,*





*permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;*

*XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.*

*XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.*

*XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.*

*XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.*

*XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.*

*XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.*

*XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força.*



*XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal.*

*XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes.*

*XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica.*

*XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.*

*XXXIV - para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.*

*§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por*



*autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.*

*§ 2o O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS.*

*§ 3o A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do caput, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.*

*§ 4o Não se aplica a vedação prevista no inciso I do caput do art. 9o à hipótese prevista no inciso XXI do caput.*

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

*§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*



*§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*

**Veja-se, a propósito, que o caso dos autos não está inserido em qualquer das exceções expostas pela Lei Geral de Licitações.**

Constata-se, portanto, que a licitação pública presta-se a uma dupla finalidade, expressamente delineada por lei (artigo 3º): **garantir a igualdade entre todos os licitantes e conferir à Administração Pública a proposta mais vantajosa.**

Os objetivos da licitação pública, todavia, foram frontalmente violados em razão da concretização de sua inexigibilidade indevida.

Sem embargo das imposições trazidas pela Lei de Licitações (Lei 8.666/93) a ilegalidade do ato ganha contornos mais explícitos pois a celebração do Contrato DP/25.2000, sem prévia licitação, também contrariou o artigo 4º, inciso I da Lei 8.630/93 (norma vigente à época dos fatos).

Além disso, por ser tão impositivo e relevante este aspecto, o artigo 4º, caput da Lei 12.815/2013 (atual norma vigente sobre exploração portuária), também dispôs em igual sentido!

Partindo-se da premissa do dever de licitar, da aplicabilidade dos dispositivos da lei de licitações e, inclusive, da norma que regula a exploração de portos, **cabe verificar a pertinência das razões que levaram a CODESP a declarar inexigível o certame.**



Pois bem. Alega-se a suposta defesa do interesse público e serem as Contratadas as "únicas empresas" capazes de atender o interesse aludido, pois como já atuavam na malha em questão, não haveria necessidade de cobrança maior aos usuários.

Veja-se, nesse ponto, mais uma vez, que se eram "as únicas" empresas, consideradas entre si eram, em verdade, várias empresas, potencialmente concorrentes entre si.

Entretanto, mesmo que existisse dúvida sobre a exigibilidade da licitação (o que, para nós, não existe), deveria a então concedente ter realizado estudos técnicos a fim de se comprovar a eventual real vantagem na contratação direta dos interessados.

Retornando, mais uma vez, ao artigo 25 da Lei 8.666/93, cumpre lembrar que este dispõe ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. **Contrário sensu, caso viável a competição, deve ser realizado o certame!**

Nesse sentido, trazemos o sempre lúcido ensinamento do professor Jorge Ulisses Jacoby, um dos maiores expoentes na matéria (Licitações e Contratos) sobre a caracterização da inexigibilidade de licitação, a saber:

*"No caput do art. 25, estabelece a lei que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das três hipóteses retratadas nos três incisos que anuncia. Há, porém, outra consequência decorrente do uso de tal expressão, nem sempre alcançada pelos estudiosos do tema: ao impor taxativamente a inviabilidade, associando-se ao termo inexigibilidade, a lei estabeleceu característica essencial e inafastável do instituto da inexigibilidade. Assim, mesmo quando se caracterizar um dos casos tratados nos incisos, se for viável a competição, a licitação é exigível, porque não foi preenchido o requisito fundamental descrito no caput do art. 25."* (Contratação



Direta sem licitação, 5ª edição, Brasília, Brasília Jurídica, p. 53)

No mesmo sentido, posiciona-se Jessé Torres Pereira Junior, *in verbis*:

*"a lei descreve hipóteses além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável, sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa". (Comentários à Lei das Licitações Contratações da Administração Pública, 6ª edição, Rio de Janeiro, Renovar, p.30)*

Tem-se portanto que a inexigibilidade é consequência da impossibilidade ou da falta de condições para a Administração Pública confrontar determinados bens ou serviços, o que não se verifica no presente caso, haja vista que no próprio contrato existiam ao menos 3 empresas em condições de prestar os mesmos serviços concedidos.

**Durante as diligências realizadas no bojo dos Inquéritos Cíveis Públicos que fundamentam a presente ação, não foi apresentado por nenhum dos contratantes qualquer justificativa real que demonstre, de maneira inequívoca, as razões para a contratação direta.**

Outro ponto que merece destaque é a origem do ajuste aqui questionado. O contrato DP/25.2000 tem por objeto o arrendamento de instalações e equipamentos ferroviários na área do porto organizado de Santos/SP, com realização de investimentos, para movimentação de mercadorias de importação e exportação pelo porto de Santos.



Ocorre que em vez de realizar procedimento licitatório para o referido arrendamento, uma vez que havia à época quatro empresas concessionárias de exploração de transportes ferroviários aptas a operar no Porto de Santos, a CODESP, invertendo a ordem legalmente prevista para a celebração do respectivo contrato administrativo, recebe proposta subscrita em conjunto das quatro empresas que operavam na malha ferroviária do Porto de Santos/SP.

Sob a única alegação de que o referido procedimento licitatório, se realizado, teria como vencedora uma das empresas que já operavam na malha ferroviária em questão, a administração da CODESP entendeu estar assim preenchido o requisito de inexigibilidade da licitação.

Ora, se qualquer uma das empresas, que optaram por se cartelizar, pudesse sagrar-se vencedora do certame, é evidente que existiria competição viável entre elas, logo, existiu o dever (inobservado) de licitar por parte da concedente.

Tal conduta ofende diretamente o princípio da competitividade, um dos alicerces da atuação pública. Tal fato restou agravado pela saída da empresa MRS Logística, que também atuava na malha ferroviária, quando da assinatura do contrato.

Em verdade, apartada toda a fundamentação expendida até o momento, esta situação demonstrou, no mínimo, a certeza de concorrência entre o consórcio das demais empresas signatárias (PORTOFER) *versus* a MRS Logística, dando opção à Administração Pública para a escolha de proposta que melhor conviesse ao interesse público.

**Somado a tudo o que já foi dito acima, cabe ainda lembrar que não há nos autos qualquer prova de que tenha sido elaborado qualquer estudo socioeconômico de avaliação que fundamentasse, de forma clara e precisa, conforme exige o artigo**



**26 da Lei 8.666/93, a inexigibilidade operada no contrato DP/25.2000.**

Foi portanto, desacertadamente inexigida a licitação para o arrendamento das instalações e equipamentos ferroviários na área do porto organizado de Santos/SP.

Em termos singelos, devemos insistir que, mesmo antes da desistência da MRS LOGÍSTICA S.A. em integrar a PORTOFER, já havia ilegalidade na não realização de licitação.

Entretanto, após esse fato, com a saída daquela, por vontade própria, em razão de divergências empresariais surgidas na etapa de discussão das bases do projeto, caracterizou-se, indubitavelmente, a existência de ao menos uma empresa além do "cartel" criado pela PORTOFER, configurando na possibilidade de concorrência.

Em verdade, ao invés de ter sido realizado "consórcio" entre as empresas FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. - FERROBAN e FERRONORTE S.A. - FERROVIAS NORTE BRASIL, **estas poderiam (e deveriam) ter concorrido entre si, juntamente com a MRS LOGÍSTICA S.A.**

Diante de todo o exposto, e corroborando todas as diligências apuradas nos Inquéritos Cíveis Públicos 1.34.012.000177/2000-41 e 1.34.012.000412/2000-85, conclui-se que a gravidade das irregularidades cometidas, traduzidas nas ilegalidades do contrato sobrepõe-se às questões econômico-financeiras. Sobretudo devido ao fato de o referido contrato conter, além dos 9 (nove) anos faltantes de vigência, a possibilidade de sua renovação por mais 25 (vinte e cinco) anos.





#### **D) DA POSSIBILIDADE DA UNIÃO, DA ANTT, E ANTAQ INTEGRAREM O POLO ATIVO DA LIDE**

Não obstante tenham concorrido, cada um em sua proporção, para os danos verificados no trecho ferroviário em questão, o autor requer seja a UNIÃO, a ANTT, e a ANTAQ, quando de sua citação, cientificados da possibilidade, a depender da conduta que venha a desempenhar, de vir integrar o polo ativo da demanda, **aplicando-se analogicamente o disposto inserto no artigo 6º, §3º da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular).**

Na linha do que foi exposto, prescreve a mencionada norma, *in verbis*:

*Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.*

*(...)*

***§ 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.*** (grifamos)

Em que pese a aparente omissão dos aludidos órgãos públicos, até o presente instante, caso venham doravante atuar, de modo eficaz, na defesa do interesse público, poderão vir a integrar o polo ativo da lide.

#### **E) DA NULIDADE DO CONTRATO**

Diante de todo o apurado no curso das investigações e, especialmente, do que se depreende da presente inicial, temos que o contrato firmado para a concessão da malha ferroviária em questão é nulo, senão vejamos.



Sobre os contratos de concessão assevera a Constituição Federal em seu artigo 175:

*"Art. 175 – Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos."(grifamos)*

A forma encontrada pelo legislador de garantir que todos os contratos administrativos observassem a finalidade do interesse público foi a inclusão da necessidade de sempre realização de procedimento licitatório.

Da análise do artigo em questão, somos levados à Lei nº 8.666/93, que em seu artigo 3º dá o conceito legal de licitação:

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"*

Vale trazer também o conceito dado pelo Pretório Excelso ao procedimento licitatório:

*"...A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração.*



*Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração... (ADI 2716, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-01 PP-00226 RTJ VOL-00204-03 PP-01114)".<sup>4</sup>*

Entende-se na doutrina e jurisprudência pátria que a Constituição ao exigir como regra a licitação e, em casos excepcionais, admitir que a lei defina as hipóteses em que esta poderá ser afastada, deixou claro que o legislador constituinte consagrou na norma constitucional uma **interpretação restrita e taxativa das hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade do certame licitatório**, em atenção ao caráter teleológico da norma constitucional.

A orientação constitucional é de que sempre que possível a concorrência, observado sempre o interesse público, deverá haver procedimento licitatório e somente em casos excepcionais, a dispensa ou a inexigibilidade previstas em leis infraconstitucionais deverão ser aplicadas.

A conduta adotada pelos corréus foi diametralmente oposta ao que consagra os princípios previstos na legislação pátria. Ao aceitar uma simples carta-proposta enviadas pelas empresas que já utilizavam as áreas concedidas, limitou de forma temerária a publicidade e abrangência do procedimento licitatório.

---

<sup>4</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/p7%E3o+direta+licita%E7%E3o&base=baseAco> rdaos. Acesso em: 10.12.2010.



Sobre o tema, decidiu o STJ: *"há de ser o mais abrangente possível, dando azo à participação do maior número possível de concorrentes. A escolha final há de recair sempre na proposta mais vantajosa para a Administração"* <sup>5</sup>.

Voltando a casuística dos autos, sob uma fundamentação rasa de hipótese de inexigibilidade de licitação na concessão das linhas férreas do Porto de Santos/SP, pela absurda sustentação de que seria mais vantajoso ao interesse público que aquela carta-proposta fosse integralmente aceita apenas por serem as proponentes as empresas que já atuavam naquele Porto.

A doutrina tem entendimento forte de que mesmo nos casos legais de inexigibilidade de licitação, a Administração Pública não tem ampla liberdade de realizar seus contratos, conforme ensina Marçal Justen Filho:

*"Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório". Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado.*

*"Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação."*<sup>6</sup>

No trâmite da celebração do contrato DP/25.2000, percebe-se que não foi cumprido qualquer requisito formal para a

<sup>5</sup> STJ-Pleno - MS nº 5.602/DF - Rel. Min. Presidente Américo Luz, Diário da Justiça, Seção I, 4 fev. 1998, p.4.

<sup>6</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. p. 366



contratação pela administração pública, pois o que houve na prática foi o mero “ciente” da CODESP à carta-proposta apresentada pelas empresas que já estavam operando na malha ferroviária do Porto.

Importante ainda salientar que os vícios que corroem o contrato aqui combatido não são passíveis de convalidação.

Sobre esse aspecto, existe uma construção doutrinária sobre a possibilidade ou não de convalidação de atos de procedimento licitatório. O ilustro autor Marçal Justen Filho desenvolveu uma teoria específica que trata sobre as nulidade nos procedimento licitatórios, onde classifica os vícios conforme a gravidade de suas sanções.

Segundo essa teoria, existem três modalidades de sanções para vícios em atos realizados em licitações. Quanto à mera irregularidade, verificada pela ausência de lesão ao interesse público ou particular, por tratar-se de uma simples irregularidade, não há convalidação nem mesmo invalidação dos atos, devido à ausência de dano ao interesse público ou particular.

Em seguida, apresenta o autor a anulabilidade, que ocorrerá quando houver ofensa aos interesses privados dos participantes da licitação.

Por fim, em terceira ordem, ocorre a nulidade propriamente dita. Esta ocorre quando houver alguma ofensa ao interesse público. Tal invalidação é corolário dos Princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

É nessa terceira situação que se encontra o caso tratado nos autos. Diante da evidente ilegalidade na contratação, deveria a própria Administração por meio de seu poder-dever de autotutela invalidar os atos realizados, e adequar seus atos ao ordenamento jurídico pátrio.

Sobre isso, já decidiu o STF:



*ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*A possibilidade de anulação do procedimento licitatório após celebrado o contrato administrativo não suscita maiores dúvidas, porquanto a própria Lei 8.666/93 dispõe que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato dele decorrente.*

*(REsp 447814 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0086977-7 T1 - PRIMEIRA TURMA 17/12/2002 DJ 10.03.2003 p. 112)*

Sobre a obrigatoriedade da invalidação, assevera Weida Zancaner:

*"A invalidação se propõe como obrigatória, porque, se o ato não comporta convalidação, inexiste outra forma de a Administração Pública restaurar a legalidade violada. Ora, a restauração do direito é para ela obrigatória por força do princípio da legalidade. Logo, toda vez que o ato não seja convalidável, só lhe resta o dever de invalidar." <sup>7</sup>*

Segundo o ordenamento jurídico nacional, o ato viciado contamina os dele subsequentes. No presente caso, o vício se deu logo no início do procedimento licitatório, ao ser iniciado com o envio de carta-proposta dos particulares à CODESP, para a concessão da malha ferroviária do Porto de Santos, ou seja, ocorreu aqui o inverso do que estabelecido na lei, onde a Administração Pública deveria convocar os interessados para apresentarem suas propostas, um verdadeiro absurdo jurídico, metaforicamente seria como deixar o lobo cuidando das ovelhas.

Durante o trâmite da celebração do contrato, a empresa MRS Logística desistiu de participar do acordo que estava sendo fechado, e por se tratar de empresa com forte experiência no ramo ferroviário, teria condições de concorrer com aquelas empresas que apresentaram a carta-

---

<sup>7</sup> Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos, Malheiros Editores, 2ª edição, 1993, págs. 57 a 59



proposta. Mais uma vez a Administração deixou de zelar pelo interesse público, pois ao verificar a possibilidade de concorrência, pelo poder-dever de autotutela, deveria abrir a possibilidade da empresa MRS Logística apresentar proposta para a concessão da referida área portuária, e a partir daí, em respeito aos Princípios que norteiam a Administração Pública, a CODESP poderia escolher qual a proposta mais vantajosa ao interesse coletivo.

Por fim, de acordo com tudo o que consta nos autos e as razões expostas nesta peça vestibular, resta claro que a licitação para a concessão da malha ferroviária seria perfeitamente viável, por existir a possibilidade de concorrência entre próprias empresas que constituíram a PORTOFER quanto em relação desse aglomerado com a empresa MRS Logística.

Uma vez constatada a possibilidade de concorrência, a inexigibilidade indevidamente utilizada viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, bem como os deveres de legalidade e imparcialidade do ente Estatal, tal entendimento foi confirmado pelo STF, a saber:

*RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 NÃO VIOLADO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO POR MUNICÍPIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS TÉCNICOS NÃO SINGULARES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 25, II, § 1º C/C 13, V, DA LEI 8.666/93. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. (...) **7. A contratação de serviços sem procedimento licitatório quando não caracterizada situação de inexigibilidade viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e os deveres de legalidade e imparcialidade.** Improbidade administrativa - art. 11 da Lei 8.429/92. 8. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei*



*8.429/92 não requer a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, mas exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. 9. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido, com a devolução dos autos para a instância de origem para a apreciação das penalidades cabíveis. (STJ – RESP 201303523557, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, T2 - SEGUNDA TURMA, DJE de 31/03/2015).*

Logo a nulidade do contrato salta aos olhos, e como todo ato nulo é impossível sua convalidação, e não há de acordo com a doutrina e jurisprudência prazo prescricional para a invalidação do ato. Sobre esse assunto, segue ensinamento da ilustre doutrinadora Maria Silvia Zanella Di Pietro<sup>8</sup> citando Celso Antonio Bandeira de Mello:

*"... 'o critério decisivo para distinguir os tipos de invalidade reside na possibilidade ou impossibilidade de convalidar-se o vício do ato'. **Os atos nulos são os que não podem ser convalidados**; entram nessa categoria:*

- a) os atos que a lei assim declare;*
- b) os atos em que é materialmente impossível a convalidação, pois se o mesmo conteúdo fosse novamente produzido, seria reproduzida a invalidade anterior; é o que ocorre com os vícios relativos ao objeto, à finalidade, ao motivo, à causa.*

O mesmo entendimento é amplamente reforçado em nossa jurisprudência:

*ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE PENSÃO MILITAR. POSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. **CONVALIDAÇÃO DE ATO NULO PELO DECURSO DO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 473/STF. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS. 1. O cerne da questão resume-se em saber se a Administração pode alterar valores quando constatar que estão sendo pagos indevidamente, ou se,***

<sup>8</sup>Direito Administrativo, 5ª edição, 1995, Atlas, p. 201/205





*passado mais de cinco anos, operou-se a decadência administrativa para os servidores que receberam tais valores de boa-fé. 2. Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que o recebimento indevido de proventos tem que ser corrigido pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor ou pensionista (súmula nº 473 do STF). 3. No entanto, para o deslinde da hipótese presente, mister determinarmos se o ato em exame é nulo ou anulável. Assim o é porque a Administração só pode anular os atos anuláveis. De acordo com Marçal Justen Filho, ?aplicando a terminologia com rigor técnico, não se 'anula' o ato 'nulo', mas o 'anulável?', pois a Administração não pode anular algo que já nasceu morto, nulo. 4. In casu, tendo em vista que a Portaria nº 459-S/DIP, de 07 de dezembro de 1978, refere-se a homônimo do pai das autores, verifica-se que tal ato administrativo não pode produzir efeitos em face de destinatário diverso, sendo nulo em relação a este. **5. Com efeito, repise-se que o ato nulo não se convalida com o decurso do tempo. Desta forma, se o ato possui defeito de formação, não pode lhe ser atribuída qualquer estabilidade derivada de ato jurídico perfeito, nem do direito adquirido.** 6. Portanto, não é aplicável, no caso, a decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99, eis que o referido dispositivo não deve receber interpretação que permita a perpetuação de ilegalidade, em afronta ao disposto no caput do art. 37 da Lei Fundamental. 7. Recurso de Apelação e Remessa Necessária providas.*

*(TRF-2 - REEX: 201151040019738, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 05/02/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 18/02/2014)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM COBRANÇA E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE PELA LEI MUNICIPAL Nº 952/92. 1) EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. ART. 75, III DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AFERIÇÃO DE ILEGALIDADE DA CONCESSÃO DO*



*BENEFÍCIO. 2) COMPROVAÇÃO DE QUE O "DE CUJUS" CONTRIBUIU PARA O IAPAS (RGPS) E NÃO PARA O MUNICÍPIO DE GUAÍRA. BENEFÍCIO QUE DEVERIA TER SIDO PLEITEADO JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. 3) SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE ATRAVÉS DO DECRETO 149/2007. POSSIBILIDADE ANTE À NULIDADE DA LEI MUNICIPAL 952/92. 4) ENTENDIMENTO DO JUÍZO A QUO DE QUE HOUVE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO. **IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE ATO NULO PELO DECURSO DE TEMPO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 5) INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 1.500,00. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. Apelação Cível nº 676.963-9 1) O Tribunal de Contas do Estado é órgão competente para exercer o controle externo da Administração Pública, incumbindo a ele apreciar a legalidade da concessão de pensões. 2) Diante de comprovação de que as contribuições do "de cujus" se destinavam ao IAPAS (RGPS), a requerente deveria pleitear o benefício de pensão por morte junto à Previdência Social, e não ao Município. 3) **Verificada a nulidade de ato da Administração Pública, consubstanciado em lei, cabe à mesma, mediante ato legislativo, decretá-la. 4) Não há que se falar em prescrição administrativa no caso em comento, visto que o decurso do tempo não tem o condão de convalidar um ato nulo. 5) Diante da reforma da sentença, e do decaimento da parte autora em seu pedido inicial, impõem-se a inversão do ônus da sucumbência. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.*****

*(TJ-PR - AC: 6769639 PR 0676963-9, Relator: Alexandre Barbosa Fabiani, Data de Julgamento: 22/03/2011, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 608)*

*Agravo de instrumento. Ação declaratória de nulidade de ato administrativo e ressarcimento de prejuízos ao erário proposta pelo Ministério Público em face do Estado do Rio de Janeiro, de três oficiais bombeiros e de um particular. Ilegalidade em concurso público para Corpo de Bombeiros do ERJ. Decisão agravada que rejeita a alegação de prescrição. Ação civil pública que é imprescritível. Entendimento que melhor se coaduna com a principiologia constitucional.*



*Ingresso na função pública que só pode dar-se por concurso público. Legalidade e moralidade administrativa. Norteadores da Administração Pública. Inteligência do art. 37, CF/88 e incisos I e II. **Impossibilidade de convalidação do ato nulo pelo decurso do tempo.** Estado Democrático de Direito que não se sustenta a partir de situações anti-éticas e que desobedecem seus fundamentos constitucionais. Existência ou inexistência de danos ao erário que é objeto do mérito da ação civil pública. Imprescritibilidade das ações que visam o ressarcimento dos prejuízos à Fazenda. Entendimento pacificado mesmo dentre aqueles que entendem submeter-se a ação civil pública a prazo prescricional certo. Decisão a quo mantida. Recurso desprovido.*

*(TJ-RJ - AI: 278349020118190000 RJ 0027834-90.2011.8.19.0000, Relator: DES. CRISTINA TEREZA GAULIA, Data de Julgamento: 17/01/2012, QUINTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 23/01/2012)*

Conforme leciona a autora, para averiguação de possibilidade de convalidação deve-se verificar se seria possível a reprodução do ato sem a ocorrência dos vícios do ato anterior. Casuisticamente, o contrato DP/25.2000 não pode ser reproduzido da mesma forma que anteriormente elaborado, pois seu vício está na falta de licitação para sua celebração. Portanto, com a realização do procedimento licitatório, abre-se a possibilidade de escolher a melhor proposta ao interesse público, o que deve ensejar inclusive na alteração das partes do contrato.

## **VII – DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS**

### **a) DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA**

O novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) trata da tutela provisória, dividindo-a em tutela de urgência e tutela de evidência.



Nessa linha preceitua o artigo 294 do NCPC que “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”.

Os artigos seguintes (295 a 299) trazem as regras gerais para essa tutela provisória prevendo, inclusive, que o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Nesse ponto, vale transcrever o sempre lúcido entendimento de Teresa Arruda Alvim Wambier, trazendo luz sobre os institutos das tutelas de urgência e evidência. A ilustre processualista assim assevera:

*"Este dispositivo inaugural o regime jurídico da tutela provisória no NCPC, esclarecendo desde logo no caput que o **gênero (tutela provisória) pode fundamentar-se em urgência e evidência. Ambas, conquanto provisórias – ou seja, ainda sujeita a modificação após o aprofundamento da cognição – não se confundem.** A tutela de urgência está precipuamente voltada a afastar o periculum in mora, serve, portanto, para evitar um prejuízo grave ou irreparável enquanto dura o processo (agravamento do dano ou a frustração integral da provável decisão favorável), ao passo que a tutela de evidência baseia-se exclusivamente no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que muito provavelmente virá ao final." (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. al. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015. p. 487)*

Além da clássica tutela de urgência, já prevista no antigo diploma processual civil, grande inovação do presente CPC ficou por conta da mencionada tutela provisória de evidência.

Em verdade, tal espécie de tutela antecipatória já era encontrada no sistema processual civil anteriormente vigente, entretanto, no NCPC este instituto ganhou destaque e maior exposição.



Se por um lado, **a tutela de urgência** prevê como requisito para sua concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), somado ao perigo de dano (ou risco de utilidade ao processo – *pericullum in mora*), por outro, **a tutela de evidência** não exige esse risco de “pericimento do direito”, estando calcada, preponderantemente, na aparente solidez do direito posto.

Em síntese, para a tutela de evidência o relevante está no direito em si e em sua demonstração (*fumus boni juris*), não sendo levada em conta a possibilidade do eventual pericimento daquele (*pericullum in mora*).

Nessa linha, a novel tutela de evidência está perfeitamente delineada no artigo 311 do atual diploma processual civil, que assim dispõe:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Trazendo a exposição em questão ao caso dos autos, resta evidente o direito pleiteado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, notadamente em relação à inexistência da necessária licitação prévia para a concessão da malha ferroviária do Porto de Santos e, por conseguinte, a



nulidade absoluta do contrato de arrendamento firmado em decorrência do nulo procedimento de inexigibilidade de licitação.

Nessa linha, fazemos expressa referência a tudo o que já foi fartamente exposto na presente inicial, bem como nos documentos que a acompanham, notadamente os Procedimentos Administrativos nº 1.34.012.000177/2000-41 e 1.34.012.000412/2000-85.

Por derradeiro, diante de todo o quadro demonstrado na presente exordial e da farta documentação acostada aos autos, mesmo que não fosse possível pleitear a concessão da tutela provisória de evidência, seria possível a concessão de medida judicial provisória de urgência visto que além do *fumus boni juris* (amplamente fundamentado), está também presente o *periculum in mora*, vez que à medida que a ilegalidade perpetrada é mantida, o prejuízo para a sociedade na prestação do serviço público da forma menos eficiente (fruto da não-disputa) se protraí no tempo.

Assim, sem mais delongas, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** seja concedida a TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA, nos termos que passa a expor:

## **b) DOS PEDIDOS EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA E EXAURIENTE**

Na perspectiva de todo o exposto, propugna-se pela concessão de tutela judicial **em sede de cognição sumária e provisória** para determinar às rés a imediata adoção das medidas necessárias para minimizar/estancar os danos perpetrados contra o patrimônio público bem como as ações danosas adotadas em desfavor de toda a sociedade, consubstanciadas em:

**a)** obrigações de fazer às corrés **UNIÃO, ANTAQ, ANTT e CODESP**, conjuntamente, no sentido de:



**1) no prazo de até 30 (trinta) dias** iniciar a elaboração dos estudos necessários à realização de procedimento licitatório para o arrendamento da área em questão, atendendo-se aos dispositivos elencados na Lei 8.666/93 e na Lei 12.815/13, mediante apresentação de cronograma de medidas a serem adotadas a fim de se cumprir tal demanda;

**2) no prazo de até 60 (sessenta) dias** iniciar a elaboração do termo de referência que servirá de base para realização de procedimento licitatório para o arrendamento da área em questão;

**3) no prazo de até 90 (noventa) dias** publicar edital do licitatório para o arrendamento da área em questão, com seu respectivo cronograma, bem como garantindo ampla transparência, lisura e legalidade ao certame e aos termos que dele defluirão;

**c)** seja determinado que as rés **às corrés UNIÃO, ANTAQ, ANTT e CODESP e ALL, conjuntamente**, elaborem detalhado projeto e cronograma de transição entre a atual exploradora e a vencedora da licitação, visando garantir a continuidade na prestação dos serviços;

**d)** seja determinado, por Vossa Excelência, a **impossibilidade de renovação** da concessão prevista no contrato DP/25.2000, evitando-se assim o prolongamento do dano aos interesses sociais aqui defendidos;

**e)** seja determinado, por Vossa Excelência, que os réus forneçam planilha detalhada do total dos investimentos realizados pelas arrendatárias, nas áreas ferroviárias, objeto do Contrato DP/25.2000, desde o início da vigência do contrato;

**f)** seja determinado, por Vossa Excelência, que os réus forneçam planilha detalhada do total empreendido com manutenção e gastos da área ferroviária, objeto do Contrato DP/25.2000, desde o início da vigência do contrato;



g) seja determinado, por Vossa Excelência, que os réus informem a existência e a relação dos trechos ferroviários, objeto do Contrato DP/25.2000, que foram abandonados ou prejudicados.

**h) Não obstante tenham concorrido, cada um em sua proporção, para os danos verificados no trecho ferroviário concedido em questão, o autor requer seja a UNIÃO, a ANTT, a ANTAQ e a CODESP quando de sua citação, cientificados acerca da possibilidade, a depender da conduta que venham a desempenhar, de virem integrar o polo ativo da demanda, aplicando-se analogicamente o disposto inserto no artigo 6º, §3º da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular).**

i) outrossim, requer-se sejam determinadas, se o caso, as medidas necessárias para o cumprimento da tutela aqui requerida, notadamente aplicação de multa diária/astreintes;

**j) Propugna-se também pela intimação pessoal** de todas as rés para o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer aqui requeridas – STJ - Súmula 410 "***A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer***". Além da intimação pessoal das rés, requer-se ainda a notificação pessoal das pessoas abaixo, sobre o teor da decisão (a efetuarem-se nos endereços já indicados nesta inicial):

**I) Diretor-Presidente da AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA SA. - ALL HOLDING**, sito na Rua Emílio Bertolini, Nº 100, Vila Oficinas, Curitiba/PR, CEP: 82.920-030 ou Rodovia Anhanguera, Vila Industrial, Km 24,2, Sala 2, São Paulo/SP, CEP 05275-000;

**II) Ministro dos Transportes**, sito na Esplanada dos Ministérios, Bl. R, Sl. 600, Brasília – DF, CEP: 70044-900, Telefones: (61) 2029-7881 e 2029-7885, Fax: (61)2029-7876;

**III) Diretor-Geral da ANTT**, sito na SBN, Qd. 02, Lt 17, Bl. C, 12º Andar - Ed Phenícia, Brasília – DF, CEP: 70040-020, Telefones: (61) 3410-1999 e 3410-1990, Fax: (61)3410-1985;





**IV) Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas da ANTT**, sito na SBN, Qd. 02, Lt 17, Bl. C, 6º Andar - Ed Phenícia, Brasília – DF, CEP: 70040-020, Telefone: (61)3410-1971, Fax: (61)3410-1790

**V) Gerente de Regulação e Outorgas Ferroviárias de Cargas da ANTT**, sito na SBN, Qd. 02, Lt 17, Bl. C, 7º Andar - Ed Phenícia, Brasília – DF, CEP: 70040-020, Telefones: (61) 3410-1802 e 3410-1787, Fax:(61) 3410-1790;

**VI) Gerente de Transporte Ferroviário de Cargas da ANTT**, sito na SBN, Qd. 02, Lt 17, Bl. C, 6º Andar - Ed Phenícia, Brasília – DF, CEP: 70040-020, Telefones: (61) 3410-1792 e 3410-1805, Fax:(61) 3410-1806;

**VII) Presidente da CODESP**, sito na Avenida Rodrigues Alves, s/n, Macuco, CEP: 11.015-900, Santos/SP, Telefone (13) 3202-6565;

**VIII) Diretor Presidente da ANTAQ**, sito na SEPN - Quadra 514 - Conjunto "E" - Edifício ANTAQ CEP: 70760-545 – Brasília - DF Telefone : (61) 2029-6500

**k)** seja, após a concessão das medidas anteriormente pleiteadas, designada data para audiência de conciliação entre todas as partes, caso seja do interesse dos réus.

Requer-se a citação dos réus, para, querendo, oferecerem resposta, sob pena de revelia e, ao final sejam eles condenados, **com a confirmação/concessão em definitivo das determinações consubstanciadas nas obrigações requeridas em sede de cognição sumária**, nesta petição inicial, bem como:



**l)** seja declarada nulidade absoluta da concessão em questão, bem como do Contrato DP/25.2000, celebrado entre a CODESP e as empresas FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. - FERROBAN e FERRONORTE S.A. - FERROVIAS NORTE BRASIL, objetivando a exploração de instalações portuárias, equipamentos e vias férreas para transporte ferroviário de mercadorias de importação e exportação no Porto de Santos/SP;

**m)** seja determinado, por Vossa Excelência, que os réus, ao celebrarem contrato, fruto da licitação em questão, o façam com prazo de vigência moderado, conciliando o eventual retorno de investimentos e o interesse público;

**n)** seja determinado que as rés se abstenham de celebrar contratos ilegais, sobretudo não observando o dever de licitar, respeitando assim os ditames legais da lei 8.666/93.

**o)** a intimação pessoal do órgão ministerial de todos os atos processuais, na forma do artigo 18, alínea *h*, da Lei Complementar 75/93, na sede da Procuradoria da República no Município de Santos/SP;

**p)** pela condenação dos requeridos no pagamento de todas as despesas processuais.

**q)** a condenação dos réus nos ônus da sucumbência;

**r)** a fixação de multa diária de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que as rés deverão recolher, cada uma, em conta vinculada a este juízo (para posterior destinação), caso descumpram a ordem judicial definitivamente concedida; e

**s)** sejam acostados aos autos os **Inquéritos Civis Públicos (ICPs) nº 1.34.012.000177/2000-41 e 1.34.012.000412/2000-85**, que ora acompanham esta peça inicial.

Protesta o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** provar o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas e necessárias para a aferição da veracidade



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República em Santos-SP

dos fatos, notadamente pelas provas constantes dos procedimentos administrativos em anexo a presente peça exordial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Santos 19 de setembro de 2015.

**THIAGO LACERDA NOBRE**  
Procurador da República